



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 199.392 - MG (2012/0140141-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO ITAÚPOWER SHOPPING
ADVOGADO : LETICIA MANSUR DE LIMA DORNELAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ACCR COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE ANDRADE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ASSINADO DIGITALMENTE POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. DESCUMPRIMENTO DA LEI 11.419/2006 E DA RESOLUÇÃO N. 1/2010, DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 115/STJ.

1. A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei n. 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome.
2. A assinatura digital destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento, o qual passa a ostentar o nome do detentor do certificado digital utilizado, o número de série do certificado, bem como a data e a hora do lançamento da firma digital. Dessa sorte, o atendimento da regra contida na alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei n. 11.419/2006 depende tão somente de o signatário digital possuir procuração nos autos. Precedentes.
3. A apresentação de agravo regimental assinado digitalmente por advogado sem poderes nos autos atrai a incidência da Súmula 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".
4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 199.392 - MG (2012/0140141-7)

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO ITAÚPOWER SHOPPING
ADVOGADO : LETICIA MANSUR DE LIMA DORNELAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ACCR COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE ANDRADE CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por CONDOMÍNIO ITAÚPOWER SHOPPING em face de decisão de minha lavra que negou provimento ao agravo, sob os seguintes fundamentos:

2. Inicialmente, deve se afastar a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal a *quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

3. Quanto a pretensão de que o julgado não poderia, com apoio no poder geral de cautela, deferir de ofício a liminar, por não estarem configuradas as condições necessárias ao seu deferimento, ou seja, o fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, verifica-se que o seu exame, em sede de recurso especial, esbarra no enunciado n. 7 da súmula do STJ.

4. De igual forma, não procede o inconformismo expresso no sentido da impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela em sede de medida cautelar.

De fato, "O princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela confere poder ao juiz para deferir providência de natureza cautelar, a título de antecipação dos efeitos da tutela" (REsp 627.759/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI).

Ilustrativamente:

Processual civil. Recurso especial. Fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela. Art. 273, § 7.º, do CPC. Interesse processual. - O princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela confere interesse processual para se pleitear providência de natureza cautelar, a título de antecipação dos efeitos da tutela. Recurso especial não conhecido. (REsp 653381/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2006, DJ 20/03/2006, p. 268)

5. Por fim, quanto ao dissídio pretoriano invocado, observa-se que o acórdão colacionado como paradigmático não cuida de hipótese



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

completamente idêntica a versada nos presentes autos, o que afasta a possibilidade de trânsito da insurgência pela alínea "c" da permissão constitucional.

Sustenta a agravante que foram satisfeitos os requisitos específicos de admissibilidade, impondo-se a análise da insurgência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 199.392 - MG (2012/0140141-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO ITAÚPOWER SHOPPING
ADVOGADO : LETICIA MANSUR DE LIMA DORNELAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ACCR COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE ANDRADE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ASSINADO DIGITALMENTE POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. DESCUMPRIMENTO DA LEI 11.419/2006 E DA RESOLUÇÃO N. 1/2010, DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 115/STJ.

1. A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei n. 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome.
2. A assinatura digital destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento, o qual passa a ostentar o nome do detentor do certificado digital utilizado, o número de série do certificado, bem como a data e a hora do lançamento da firma digital. Dessa sorte, o atendimento da regra contida na alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei n. 11.419/2006 depende tão somente de o signatário digital possuir procuração nos autos. Precedentes.
3. A apresentação de agravo regimental assinado digitalmente por advogado sem poderes nos autos atrai a incidência da Súmula 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".
4. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não reúne condições de admissibilidade.

A certidão de fl. 265 atesta que o advogado que assinou eletronicamente a petição do agravo regimental - Bruno de Aguiar Flores - não possui procuração nos autos.

A falta de certificação digital do advogado que subscreveu eletronicamente a petição acarreta a inexistência do recurso, haja vista que o certificado digital resultante do uso da chave e assinatura digital é ato pessoal e intransferível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a Lei n. 11.419/2006, ao regular a informatização do processo judicial, em seu artigo 1º, § 2º, inciso III, dispõe que considera-se assinatura eletrônica para fins de identificação do signatário do documento: (a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; e (b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Em observância à disposição do artigo 18 do diploma legal em comento, a Presidência desta Corte editou a Resolução n. 1, de 10 de fevereiro de 2010.

Por sua vez, o artigo 18 da referida Resolução dispõe que as petições encaminhadas por meio digital ao Superior Tribunal de Justiça serão validadas na Secretaria Judiciária e dependem da utilização pelo credenciado da sua identidade digital, a ser adquirida perante a ICP – Brasil.

Ressalte-se que, nos termos da redação do artigo 21, inciso I, da Resolução STJ n.º 1, de 10 de fevereiro de 2010, são de exclusiva responsabilidade dos usuários, dentre outras, o sigilo da chave privada de sua identidade digital, *login* e senha.

Registre-se, por fim, que esta Corte Superior firmou entendimento de que a prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei n. 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. DESCUMPRIMENTO DA LEI 11.419/2006 E DA RESOLUÇÃO N. 1/2010, DA PRESIDÊNCIA DO STJ. IRRELEVÂNCIA, NO ENTANTO, DA AUSÊNCIA DE MENÇÃO DO NOME DO SIGNATÁRIO DIGITAL NA PETIÇÃO REMETIDA ELETRONICAMENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei n. 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome.

2. A assinatura digital destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento, o qual passa a ostentar o nome do detentor do certificado digital utilizado, o número de série do certificado, bem como a data e a hora do lançamento da firma digital. Dessa sorte, o atendimento da regra contida na alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei n. 11.419/2006 depende tão somente de o signatário digital possuir procuração nos autos. Precedente da 3ª Turma: EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1.234.470/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10/04/2012, DJe de 19/04/2012.

3. Ademais, o parágrafo 2º do art. 18 da Res. 1/2010, da Presidência do STJ preconiza que "o envio da petição por meio eletrônico e com assinatura digital dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Na espécie, porém, o titular do certificado digital utilizado para a assinatura digital da petição do agravo regimental não possui procuração nos autos, conforme atestado pela Coordenadoria da Quarta Turma.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.347.278/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 01/08/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. ASSINATURA DIGITAL POR ADVOGADO COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SUFICIÊNCIA. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE MENÇÃO DO SEU NOME NA PETIÇÃO REMETIDA ELETRONICAMENTE. EXEGESE DAS NORMAS CONTIDAS NA RESOLUÇÃO N. 01/2010 DA PRESIDÊNCIA DESTES TRIBUNAL E NA LEI 11.419/2006. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL E CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. O acesso ao serviço de recebimento de petições eletrônicas depende da utilização, pelo credenciado, da sua identidade digital, pessoal e de uso exclusivo (Resolução n. 01/2010 da Presidência do STJ). Desnecessidade, no entanto, de o advogado que assina digitalmente a petição eletrônica nela fazer grafar o seu nome, bastando que possua procuração judicial para atuar no feito.

Embargos de declaração acolhidos para dar provimento ao agravo regimental e conhecer de anteriores embargos de declaração.

2. Ausente a contradição apontada nos embargos, merecem ser rejeitados. Admitiu-se, em verdade, na decisão embargada que o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a preclusão máxima sobre questões como a solidariedade, a existência do fato danoso, o nexo de causalidade, não tendo o recorrente sustentado a afronta ao art. 467 do Código de Processo Civil por essa específica razão, mas por entender que a coisa julgada não só estaria presente, como o beneficiária, fazendo impossibilitada a discussão acerca dos danos morais lá afastados (relembro, danos morais postulados pelos pais do recorrido).

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL E CONHECER, MAS REJEITAR, OS ANTERIORES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1234470/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 19/04/2012)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0140141-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 199.392 / MG

Números Origem: 10079100628563004 6285632620108130079 7293137920108130000

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO ITAÚPOWER SHOPPING
ADVOGADO : LETICIA MANSUR DE LIMA DORNELAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ACCR COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE ANDRADE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO ITAÚPOWER SHOPPING
ADVOGADO : LETICIA MANSUR DE LIMA DORNELAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ACCR COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE ANDRADE CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.